

## **REALIDADE E NEGAÇÃO DE DIREITOS DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL**

### **REALITY AND DENIAL OF RIGHTS OF WOMEN IN JAIL IN BRAZIL**

**Iasmim de Pádua Silva Pascoal<sup>1</sup>**

**Lidiane Maurício dos Reis<sup>2</sup>**

**RESUMO:** Acerca dos direitos das mulheres encarceradas, pouco tem-se falado, principalmente em um país que conta com uma das maiores populações carcerárias do mundo. Faz-se necessário abordar este tema e demonstrar como o Estado tem cuidado da população carcerária feminina no Brasil. Diante do aumento da criminalidade, o Estado não viu alternativa, a não ser o encarceramento em massa. Mas esta medida, eficaz a curto prazo, não resolve o problema da criminalidade no Brasil, tampouco faz com que a prisão recupere os detentos e detentas. Vive-se em um país que tem como lei maior a Constituição Federal de 1988, conhecida por ter uma visão cidadã, mais humanitária e que busca preservar ao máximo os direitos nela estabelecidos. Os legisladores preocuparam-se em criar ou ampliar as leis brasileiras, de forma que pudessem de alguma maneira ressocializar e reinserir os ex-detentos na sociedade. Contudo, nosso Sistema Prisional altamente desestruturado viola diariamente os direitos constitucionais, principalmente os direitos humanos. Desta forma, para embasar o trabalho a ser desenvolvido, conta-se com o auxílio de pesquisas bibliográficas e dados estatísticos contabilizados pelo Estado. O tema escolhido será exposto e debatido de forma elucidativa, objetiva, realista e humana, a fim de quebrar os preconceitos existentes e fomentar novas alternativas para reparar as falhas do sistema prisional.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. E-mail: [iasmimdepadua@gmail.com](mailto:iasmimdepadua@gmail.com) - currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/1362163965481599>

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais/PUC Minas. Mestra em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Especialista em Ciências Penais - IEC Puc Minas. Especialista em Direito Público. Professora e Pesquisadora da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete/FDCL. Advogada. Email: [lidireis2004@gmail.com](mailto:lidireis2004@gmail.com) Currículo Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4454536Z7>.

**Palavras-chave:** Direitos; Encarceradas; Mulheres; Cadeia.

**ABSTRACT:** Concerning the rights of the women in jail, very little is said about, especially in a country that has one of the largest prison populations in the world. It's necessary to address this problem and demonstrate how the State takes care of the female prison population in Brazil. With the enhancement of criminality, the State don't find a different alternative other than incarceration in mass. But this efficient actions in the short-term, doesn't solve the problem of crime in Brazil, not does neither does a prison recover all their prisoner. We living in a country, which has like the biggest law, the Federal Constitution of 1988, famous for having a citizen insight, more humanitarian and that seeks to preserve the maximum their rights. The legislators concern in creating or expand the Brazilians laws, somehow resocialization and reintegrate all the detainees of society. But the Brazilian Prision System it's unstructured highly, infringe, daily, the constitutionals rights, especially the humans rights. Thus, to support the work to be developed, it is supported by bibliographic research and statistical data accounted for by the State. The chosen topic will be exposed and debated in an elucidating, objective, realistic and human way, in order to break down the prejudice and foster news alternatives to repair the fails of prison system.

**Keywords:** Rights; Prisoner; Women; Jail.

## INTRODUÇÃO

O Estado, no exercício do poder punitivo, impõe condições para controlar e manter a ordem. Contudo, acaba distanciando a sociedade de garantir seus direitos, principalmente em relação aos detentos e às mulheres encarceradas. Diante dos altos índices de criminalidade que assolam o país, a população carcerária tomou proporções maiores do que o Estado pode manter, sendo certo que a:

População prisional brasileira ultrapassou, pela primeira vez na história, a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade, o que representa um aumento da ordem de 707% em relação ao total registrado no início da década de 90. (INFOPEN, 2017, p. 9).

A Lei nº 11.712, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, foi inserida no nosso ordenamento jurídico com o objetivo de punir e assegurar, de forma humanizada, os direitos dos condenados, pautando-se pela ressocialização do condenado. Porém, nos deparamos com um Sistema Penitenciário desestruturado, que não comporta a quantidade de detentos, restando evidente que a finalidade da lei não é atingida de forma efetiva.

Em relação à problemática que envolve o tema, podemos partir do enfoque de que a população carcerária é composta, em sua maioria, por homens. Nas palavras da ativista Heidi Ann Cerneka da Pastoral Carcerária (2009, p.1) “o sistema penitenciário foi pensado por homens e para homens”. A população carcerária, que é tão saturada, a cada dia que passa cresce mais, e o número de mulheres na criminalidade tem crescido. Segundo o CNJ, “multiplicou-se por oito o total de mulheres presas no Brasil em 16 anos. O número de presas passou de 5.601 em 2000 para 44.721 em 2016. (...) Com o aumento, a representação das mulheres na massa prisional passou de 3,2% para 6,8% no período” (CNJ, 2017).

Deparamo-nos com uma realidade que não é tão debatida, uma vez que o Sistema Penitenciário e a Lei de Execução não especificam os gêneros, tratando os detentos de forma igualitária, embora as mulheres estejam em situações mais vulneráveis. As mesmas têm que se adaptar ao cotidiano dos presídios, e enfrentam a precariedade social e jurídica.

Neste sentido, o presente trabalho será explorado apresentando o perfil da mulher encarcerada no Brasil, dando ênfase para a situação de abandono que ocorre com frequência nos presídios e posteriormente serão feitas algumas considerações sobre parte das assistências garantidas pela LEP.

## **1 CONSIDERAÇÕES GERAIS**

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil foi elaborada com a visão de uma constituição cidadã, e incluiu, em seu texto, direitos e garantias fundamentais, inclusive os que foram convencionados em Tratados e Convenções Internacionais, nos quais o Brasil é signatário.

O artigo 1º, inciso III, da Constituição da República de 1988, é taxativo ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos. Não obstante, ressalva em seu artigo 5º, inciso XLIV “é assegurado aos presos o respeito

à integridade física e moral”. A partir dessa análise, analisaremos a violação dos direitos das pessoas encarceradas, com ênfase para as mulheres.

Com o aumento populacional e desestruturação do país, a cada dia que passa temos um distanciamento entre o que o Estado assegura e o que de fato é oferecido à população. Convivemos diariamente com a falta de saúde, educação, trabalho, condições precárias de desenvolvimento, taxa de natalidade em aumento, má distribuição dos recursos, fatores estes que corroboram para a desigualdade social que assola o país.

Desta forma, a população vem tomando proporções maiores do que as que o Estado pode manter, inclusive, em relação à população carcerária.

Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) atualizados 2016, e divulgados em 2017, demonstram que a população prisional no Brasil, até junho de 2016, era de 726.712 pessoas privadas de liberdade, ultrapassando recorde, “o que representa um aumento da ordem de 707% em relação ao total registrado no início da década de 90” (INFOPEN, 2017, p. 9).

O Brasil pode ser considerado um país conservador, com uma cultura patriarcal, o que reflete diretamente na criação da população até os dias atuais. O papel que a mulher ocupa hoje na sociedade tem influência também nos índices de criminalidade. A criminóloga Vera Regina Pereira de Andrade publicou, em seu artigo intitulado “Soberania Patriarcal”, a seguinte informação:

Na medida em que as mulheres passam a exercer papéis masculinos na esfera pública, sobretudo no mercado informal de trabalho, elas (sobretudo mulheres adultas jovens pobres e de cor) tornaram-se mais vulneráveis à secular criminalização seletiva do controle penal, e é precisamente este o processo que está a suceder nesta era do capitalismo patriarcal globalizado sob a ideologia neoliberal. A criminalização patrimonial feminina (pelas mesmas condutas que os (seus) homens são criminalizados (furto, roubo, estelionato e, nuclearmente, ao que tudo indica, tráfico de drogas) está elevando progressivamente a representatividade das mulheres (e, com elas, partos e crianças) na clientela prisional, o que certamente tem implicações para a identidade androcêntrica do sistema penal. (ANDRADE, 2015, p.15).

Podemos perceber que as mudanças sociais, em relação ao papel desempenhado pelas mulheres, acabam influenciando os comportamentos sociais. A partir do momento que estas assumiram um papel maior no eixo social, tomando para si as “funções dos homens”, como chefes de família, mesmo que de modo informal e/ou ilegal, passaram a integrar o ciclo de vulnerabilidade, reforçado pelo

Estado com a política do encarceramento em massa. A fim de contextualizar estas informações, apontaremos o perfil das mulheres encarceradas no Brasil.

### **1.1 Escolaridade**

Os fatores culturais não divergem das estatísticas: a maioria das mulheres presas é pobre, jovem, grande parte possui filhos; são chefes de família e acabam ocupando o papel social do homem no seio familiar – fatores que corroboram a baixa escolaridade. No relatório do INFOPEN, de 2017, foi constatado que 50% das mulheres encarceradas estão entre os 18 e 29 anos, e nesta mesma proporção não concluíram o Ensino Fundamental.

A Seção V da Lei de Execução de Penal tutela a assistência educacional dos presos, mas, na realidade, poucos estabelecimentos prisionais oferecem estrutura para cumprir o que a lei assegura.

### **1.2 Raça e etnia**

Salienta o mesmo relatório que “em relação à raça, cor ou etnia, destaca-se a proporção de mulheres negras presas (67%) – duas em cada três presas são negras. Na população brasileira em geral a proporção de negros é de 51%, segundo dados do IBGE” (INFOPEN, 2017, p. 24).

### **1.3 Crimes cometidos e tempo médio de prisão**

Em relação aos crimes cometidos e às penas aplicadas, percebemos que existe a predominância de algumas práticas delituosas. Dados do INFOPEN, 2017, revelam que crimes ligados ao tráfico de drogas ocorrem com maior frequência entre as mulheres, totalizando cerca de 62%, e os crimes contra o patrimônio somam 20%.

Regina Maria Fernandes Lopes, Daniela Canazaro de Mello, Irani I. de Lima Argimon (2010, p. 8) abordam o tema e enfatizam que “as características da trajetória criminal das presidiárias estão associadas a fatores sociais, psicológicos, econômicos e familiares.” Mencionam ainda:

(...) Percebeu-se, uma associação entre usuárias de drogas e o contato prévio com o ambiente prisional através de visitas de familiares ou amigos, quando as participantes estavam em liberdade. (...) Com relação ao tipo de delito, quem responde por tráfico de drogas possuem familiar que cumpre/cumpriu pena e não estão associadas com violência sexual, ideação suicida, tratamento psiquiátrico ou prisão anterior. Já as mulheres que respondem por homicídio estão associadas com história de tratamento psiquiátrico, violência sexual, história de ideação suicida e tentativa de suicídio, mas não estão relacionadas com visitas na prisão. Já as mulheres que são acusadas de furto e roubo estão associados com uso de drogas e prisão anterior e a reincidência criminal. A execução do delito pode estar relacionada à prática do crime como uma forma de sustentar o consumo de drogas, tendo em vista que as mulheres que o fazem encontram mais dificuldades de conseguir ou manter um trabalho. Evidencia-se que as mulheres encarceradas que respondem por homicídio apresentam mais fatores emocionais relacionados à história clínica, diferentemente das mulheres que respondem por tráfico de drogas, mais associado a fatores sociais e familiares. (LOPES, MELLO, ARGIMON, 2010, p. 8-9).

Em relação ao tempo médio de pena, as informações não são precisas, pois alguns Estados não apresentaram tais informações. Os dados aproximados que constam em relatório informam que a maioria das condenações não ultrapassa 8 anos de pena privativa de liberdade (INFOPEN, 2017, p. 44).

#### **1.4 Tipos de presídios**

Os presídios foram criados como instrumentos para o adestramento social, para atingir os que tinham condutas desviantes da sociedade. Aqueles que passam pelos presídios já receberam a “marca da exclusão social” e vão encontrar dificuldades para ressocializarem. Os que são detidos já estão marcados pela desigualdade social, antes mesmo do cárcere, e a maioria encontra-se nas estatísticas dos menos favorecidos. Yumi Miyamoto e Aloísio Krohling citam que:

(...) Se a função do sistema prisional é de adestramento social, a mulher é punida duplamente, pois, em primeiro lugar, ao cometer um crime, logicamente há a reação social e a aplicação das sanções legais. Entretanto, a mulher encarcerada sofre, ainda, a punição por ter descumprido seu papel social tradicional de conformação ao espaço privado ao invadir o espaço público no cometimento do crime. (MIYAMOTO, KROHLING, 2012, p. 230).

Dados do INFOPEN demonstram como são divididos os estabelecimentos penais de acordo com o gênero no Brasil “(...) a maior parte dos estabelecimentos penais foram projetados para o público masculino. 74% das unidades prisionais

destinam-se aos homens, 7% ao público feminino e outros 17% são caracterizados como mistos” (INFOPEN, 2017, p. 19). O que não nos deixa dúvidas de que o sistema penitenciário foi pensado por homens e às mulheres resta apenas adaptar-se a esta realidade.

#### 1.4.1 Visitas

A maioria das mulheres não recebem visitas com frequência, pois quem visita os homens são as mulheres. Em um trecho do livro *Prisioneiras*, o autor cita que “de todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos” (VARELLA, 2017, p. 27). Estas, quando estão encarceradas, sentem na pele o abandono, a angústia por não saber como estão os filhos, e raramente têm contato com algum familiar, e quando conseguem são visitadas pelos pais, pois os companheiros somem.

## 2 ASSISTÊNCIA AMPARADA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Lei nº 7.210/84, LEP, traz em seu capítulo II o rol de assistências garantido ao preso e ao internado, imputando-se como dever do Estado de prestá-las. O artigo 10 da referida lei é taxativo, ao prever que a assistência prestada pelo Estado tem como objetivo a ressocialização, a fim de minimizar os riscos de reincidência na prática delituosa (AVENA, 2014).

Vale frisar que as referidas assistências se estendem ao egresso, e estão tipificadas nos artigos 25, 26 e 27 da LEP. Além disso, receber assistência é um direito do preso, conforme o artigo 41, inciso VII da referida lei.

Neste item, será dado um enfoque nas assistências garantidas pelo texto legal, demonstrando que elas não são efetivadas pelo Estado.

### 2.1 Assistência Material

Encontra-se respaldada nos artigos 11, inciso I, 12 e 13 da LEP, a assistência material, que envolve o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Além disso, os estabelecimentos prisionais deveram dispor de estrutura

que atenda às necessidades dos presos, e podem conter área destinada à venda de produtos e objetos permitidos, desde que o Estado não os forneça.

A Cartilha da Mulher Presa traz ainda informações sobre os direitos das detentas, incluindo as assistências:

Você tem direito à assistência material. Deve receber, sempre que necessite, roupas, cobertas, alimentação adequada, material de higiene e limpeza, além de produtos de uso pessoal, suficientes para que não seja posta em risco sua saúde e integridade física ou moral. (CNJ, 2012, p.12)

Porém, esta não é a realidade dentro dos presídios. É possível encontrar inúmeros relatos da precariedade no Brasil, principalmente em relação às mulheres, por necessitarem de maior atenção e auxílio. Em relação à alimentação, relatam as detentas entrevistadas para o livro *Presas que Menstruam - A brutal vida das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras*:

Sabe o que eu achei ontem na comida? Bosta de rato. Juro por Deus! Na carne que eu peguei e fui desfiá, separei assim uns pedacinho, as parte mais mole. Aí vi um negocinho preto, tirei. Que merdica de rato, quem não conhece, gente? Ainda coloquei assim e amassei pra vê. Não é que era merda de rato mesmo? Chamei a guarda e falei: “Olha aqui, merdica de rato na carne.” “Quem me garante?” “Eu, Gardênia. Eu que tirei e amassei aqui pra ver se era e olha: bosta de rato.” “Pega outra baixela.” E eu peguei e joguei fora, nem comi. (...) O máximo que você pode achar numa comida é um cabelinho, né? Mas lá não, lá tem bigato na salada, sabe, aqueles negócio de goiaba, aquele bicho, lesminha. Isso falam que é normal, mas pra mim não é. Vidro na comida! A menina que encontrou, eu não encontrei não, encontrei só bicho só. Bicho de feijão, feijão véio, sabe aqueles bichinho preto? E elas coloca fermento no feijão pra cozinhar mais rápido. Fermento faz um mal! Outro detalhe: sabe luva? Elas põem luva e cata a comida com a mão e põe no seu prato. O certo é ter uma concha, né? Mais higiênico. Ou senão uma caneca. Mas não, é com a mão mesmo. Você vê aquela mão cheia de molho e catando e pondo no seu prato, catando e pondo no seu prato, só de olhar já dá nojo. A família não pode levar comida todo dia, só dia de domingo. E não entra nada que é recheado. Esfirra fechada, coxinha, não. Lasanha, essas coisas: nada. Não pode cozinhar também, não pode ter fogão. Eles vende Nescafé, mas você não pode ter onde esquentar a água, na teoria. Pra gente esquentar água faz o quê? Coloca duas pilha, uma colada na outra, amarra um barbante, coloca o pregador embaixo, coloca o fio e liga na tomada pra esquentar. Põe a água em cima e esquento no banho-maria pra fazer água pro café. Só. Não dá pra fazer comida. Ou faz café com a água do chuveiro. Eu nem como. Tem dia que não almocei, não tomei café da tarde, quando fui pegar a janta que fui abaixar, desmaiei (QUEIROZ, 2015, p.100).

Destacam, ainda, a omissão estatal quanto à assistência material:

Contar com o poder público para alimentar-se é um pesadelo. Comida estragada e fora da validade é servida, sem dó, para as detentas. Não

existe, tampouco, esforço por tornar o alimento servido mais nutritivo ou apetecível (...) A comida aqui é uma lavagem. (QUEIROZ, 2015, p.106)

Em 1955, foi criado um estatuto internacional intitulado *Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos*, no qual o Brasil participou ativamente das negociações. Porém, este conjunto de normas não é difundido nas políticas públicas do país. Em 2015, este Estatuto foi reformulado e recebeu o nome de *Regras de Mandela*. As normas contidas foram traduzidas, a fim de mudar o paradigma existente na política de encarceramento brasileira. (CNJ, 2016, p. 9-10).

Nas palavras do Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente do CNJ, na época de divulgação do estatuto:

(...) Ao longo de 55 anos, os Estados usaram as “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos” como um guia para estruturar sua Justiça e sistemas penais. Ocorre que essas regras nunca tinham passado por revisão até o ano passado, quando, finalmente, em 22 de maio de 2015, as Nações Unidas oficializaram novo quadro de normas, incorporando novas doutrinas de direitos humanos para toma-las como parâmetros na reestruturação do atual modelo de sistema penal e percepção do papel do encarceramento para a sociedade. Editaram-se, pois, as chamadas Regras de Mandela. (...) A atualização das Regras Mínimas fornece-nos orientações atualizadas e muito mais precisas, com instruções exatas para enfrentar a negligência estatal, prestigiando a dignidade daqueles em situação de privação de liberdade para devolver-lhes a essência de seres humanos que são e, bem por isso, obrigam sejam respeitados, proteção contra qualquer espécie de tratamento ou castigo degradante ou desumano, acomodações razoáveis para pessoas com deficiências físicas e mentais, entre outras orientações. (CNJ, 2016, p. 9-10).

Assim, dispõem as Regras de Mandela sobre a alimentação:

Regra 22: 1. Todo preso deve receber da administração prisional, em horários regulares, alimento com valor nutricional adequado à sua saúde e resistência, de qualidade, bem preparada e bem servida. 2. Todo preso deve ter acesso a água potável sempre que necessitar. (CNJ, 2016, p. 23).

Como pode-se perceber, o sistema penitenciário brasileiro não cumpre o que a legislação garante por direito aos detentos. Não obstante, as regras são para todos, homens e mulheres, mas em relação às mulheres encarceradas, devemos nos atentar ao fato de que não basta alimentá-las. Muitas são mães, e como já mencionado, as crianças podem permanecer por um período mínimo dentro dos presídios, logo, também devem receber alimentação digna e eficaz para garantir seu desenvolvimento.

(...) É importante destacar que elas são submetidas a essa comida, uma vez que não são só privadas de sua liberdade, mas também, dentre outras coisas, do direito à sua autonomia alimentar. O estado de São Paulo priorizou uma política de terceirização do fornecimento de comida nas unidades, à qual é, inclusive, algo de constantes denúncias e investigações por órgãos como do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Com isso, as “quentinhas” se constituem como um mecanismo que impede as mulheres de decidirem e prepararem sua própria comida e a de seus filhos (quando estão com elas nas unidades), sendo obrigadas a aceitar a comida da instituição prisional, que sequer atende as demandas mínimas de sobrevivência digna. (ITTC, 2017, p.140-141).

A assistência material engloba também o vestuário, e é importante refletir se, dentro de uma cela, que normalmente abriga mais presos do que poderia, tampouco possui camas para todos. O Estado fornece roupas de cama com frequência para garantir a limpeza e conforto?

Sobre a higiene, o artigo 39, inciso IX da LEP, dispõe que é dever do preso zelar pela “higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento” (Brasil, lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984), porém cabe “à administração carcerária fornecer as condições e os instrumentos necessários a que possa ele ser cumprido” (AVENA, 2014, p.42).

Dando continuidade ao raciocínio, Avena complementa:

O dispositivo deve ser compreendido juntamente com o art. 88 da LEP, que, tratando dos estabelecimentos destinados aos presos em regime fechado, estabelece que o condenado será alojado em cela individual, que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, sendo requisitos básicos da unidade celular a salubridade do ambiente e área mínima de seis metros quadrados. Ainda, fazem referência aos requisitos do art. 88 os arts. 92 (relativo aos estabelecimentos destinados ao regime semiaberto); 99, parágrafo único (pertinente ao hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, que se destina aos inimputáveis e semi imputáveis); e 104 (referente à cadeia pública, destinada ao recolhimento dos presos provisórios) (AVENA, 2014, p. 42).

As Regras de Mandela também trataram deste quesito, dispendo:

Regra 13: Todos os ambientes de uso dos presos e, em particular, todos os quartos, celas e dormitórios devem satisfazer as exigências de higiene e saúde, levando-se em conta as condições climáticas e, particularmente, o conteúdo volumétrico de ar, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.

Regra 15: As instalações sanitárias devem ser adequadas para possibilitar que todos os presos façam suas necessidades fisiológicas quando necessário e com higiene e decência.

Regra 16: Devem ser fornecidas instalações adequadas para banho, a fim de que todo preso possa tomar banho, e assim possa ser exigido, na temperatura apropriada ao clima, com a frequência necessária para a higiene geral de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana em clima temperado.

Regra 17: Todos os locais de um estabelecimento prisional frequentados regularmente pelos presos deverão ser sempre mantidos e conservados minuciosamente limpos.

Higiene pessoal

Regra 18: 1. Deve ser exigido que o preso mantenha sua limpeza pessoal e, para esse fim, deve ter acesso a água e artigos de higiene, conforme necessário para sua saúde e limpeza. 2. A fim de que os prisioneiros possam manter uma boa aparência, compatível com seu autor respeito, devem ter à disposição meios para o cuidado adequado do cabelo (CNJ, 2016, p. 23-24).

Infelizmente, esta não é a realidade que encontramos nos presídios, pois a grande maioria ainda possui estruturas indignas. O abandono estatal recai, de maneira cruel, sobre as mulheres encarceradas, não sendo difícil encontrar relatos sobre a condição mísera em que se encontram.

— Mas você recebe o kit de higiene aqui na Penitenciária, não é? Não te falta nada...

— Não falta nada? — e ela me olha de um jeito zombeteiro, ridicularizando a minha ingenuidade. — Tem dia que até saio recolhendo papel de jornal do chão para limpar a bunda! (QUEIROZ, 2015, p.103).

— Todo mês eles dão um kit. No Butantã, dão dois papel higiênico, um sabonete, uma pasta de dente da pior qualidade e um (pacote de) absorvente. Falta, né? E ninguém dá nada de graça pra ninguém — conta Gardênia. Itens de higiene se tornam mercadoria de troca para quem não tem visita. Algumas fazem faxina, lavam roupa ou oferecem serviços de manicure para barganhar xampu, absorvente, sabão e peças de roupa. No regime semiaberto, só recebem o kit aquelas que não têm visita. Para evitar que as trocas gerem uma espécie de elite de cadeia, as penitenciárias limitam o número de produtos que as detentas podem trazer das “saidinhas”. (QUEIROZ, 2015, p. 104).

Já a Sra. Luciana Zaffalon Cardoso, da Pastoral Carcerária de São Paulo, declarou no relatório da CPI que “as mulheres encarceradas passam por um grave problema, que é o acesso a produtos de higiene. Elas não tem acesso nem a papel higiênico, tampouco a absorvente íntimo. E muitas são as mulheres que passam o mês juntando miolo de pão para usar como absorvente, muitas vezes, e outras mazelas dessa mesma tristeza”. (MELLO *apud* DARROW, 2012, p. 210).

Novamente nos deparamos com a invisibilidade da mulher no contexto carcerário, ficando evidente que não existe uma preocupação por parte do Estado em garantir condições mínimas para o cumprimento de pena de forma digna.

## 2.2 Assistência à saúde

A assistência à saúde, prevista no artigo 14 da LEP, assegura ao preso e internado o direito de receber suporte preventivo e curativo, englobando tratamento médico, farmacêutico e odontológico (Brasil, lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984).

A referida lei menciona, no artigo 41, inciso VII, que a saúde é um direito do preso. Já nos referimos a outro aspecto relacionado à saúde, quando explanamos sobre o tema maternidade. Desta maneira, reafirmamos o entendimento do CNJ:

Você também tem direito à assistência à saúde, respeitadas as peculiaridades da sua condição feminina. Assim, além da assistência pelo clínico geral, caso precise de ginecologista, obstetra, psiquiatra ou psicólogo, deve ser atendida. Você tem direito à atenção básica à saúde, incluindo programas educativos de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis (DST's). Se você já se submetia, antes da prisão, a acompanhamento médico ou a uso de medicação tem o direito de continuar o seu tratamento. Você também tem direito a atendimento odontológico, de caráter integral. Se estiver com filho na unidade, a criança tem direito de ser atendida por pediatra. Você tem direito a permanecer com o filho na unidade, enquanto estiver amamentando (CNJ, 2012, p.12).

O preso está mais propenso a contrair doenças em razão das condições internas dos presídios (AVENA, 2014). Assim,

Pode ocorrer que, ao ingressar no estabelecimento penitenciário, já esteja ele acometido de alguma patologia, ou então que venha a contraí-la durante a execução da pena. O mesmo deve ser dito em relação ao indivíduo internado para fins de cumprimento de medida de segurança. (AVENA, 2014, p. 48).

As Regras de Mandela trazem um rol extenso e bem complexo em relação à saúde dos detentos, citaremos apenas algumas destas, baseadas em regras gerais e específicas quanto à atuação dos Serviços de Saúde:

Regra 24: 1. O provimento de serviços médicos para os presos é uma responsabilidade do Estado. Os presos devem usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade, e os serviços de saúde necessários devem ser gratuitos, sem discriminação motivada pela sua situação jurídica. 2. Os serviços de saúde serão organizados conjuntamente com a administração geral da saúde pública e de forma a garantir a continuidade do tratamento e da assistência, inclusive nos casos de HIV, tuberculose e outras doenças infecciosas, abrangendo também a dependência às drogas.

Regra 25: 1. Toda unidade prisional deve contar com um serviço de saúde incumbido de avaliar, promover, proteger e melhorar a saúde física e mental dos presos, prestando particular atenção aos presos com necessidades especiais ou problemas de saúde que dificultam sua reabilitação. 2. Os serviços de saúde devem ser compostos por equipe interdisciplinar, com pessoal qualificado suficiente, atuando com total independência clínica, e

deve abranger a experiência necessária de psicologia e psiquiatria. Serviço odontológico qualificado deve ser disponibilizado a todo preso.

Regra 26: Os serviços de saúde devem elaborar registros médicos individuais, confidenciais e precisos e mantê-los atualizados para todos os presos, que a eles devem ter acesso garantido, sempre que solicitado. O preso poderá indicar uma terceira parte para acessar seu registro médico.

2. O registro médico deve ser encaminhado para o serviço de saúde da unidade prisional para a qual o preso for transferido, e estar sujeito à confidencialidade médica.

Regra 27: 1. Todos os estabelecimentos prisionais devem assegurar o pronto acesso a atenção médica em casos urgentes. Os presos que necessitem de tratamento especializado ou de cirurgia devem ser transferidos para instituições especializadas ou hospitais civis. Se as unidades prisionais possuírem instalações hospitalares, devem contar com pessoal e equipamento apropriados para prestar tratamento e atenção adequados aos presos a eles encaminhados.

2. As decisões clínicas só podem ser tomadas pelos profissionais de saúde responsáveis, e não podem ser modificadas ou ignoradas pela equipe prisional não médica. (CNJ, 2016, p. 25-26).

Nas palavras de Dráuzio Varella, autor do livro *Prisioneiras* (2017), as doenças das quais se queixavam as mulheres são diferentes das que o autor estava acostumado a tratar nos presídios masculinos; em um trecho da obra ele fala sobre:

Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez. Afastado da ginecologia desde os tempos de estudante, eu não estava à altura daquelas necessidades. (VARELLA, 2017, p. 9).

Além da diferença do quadro de enfermidades e necessidades tão particulares, devemos nos atentar quanto à questão da medicação dentro do cárcere. A medicação para tratamento das enfermidades mais comuns é escassa, porém, existe um número considerável de detentas que faz o uso de remédios controlados, muitas vezes usados como “válvula de escape” para sobreviver ao cumprimento da pena:

(...) A utilização de remédios no cárcere é extremamente problemática e contraditória. Por um lado, como abordado no tópico sobre a enfermaria, remédios básicos para tratar dores, alergias e doenças crônicas são limitados e escassos, e sua ausência contribui para caracterizar a negligência em relação à saúde da mulher presa. Por outro lado, a recomendação do uso de remédios psicotrópicos, na condição de ferramenta que oferece conforto por meio do sono, é abundante e feita pelos profissionais de saúde das próprias unidades prisionais. Com o corpo e mente cada vez mais fragilizados, o número de mulheres entrevistadas que fazem uso de remédio controlado é considerável (ITTC, 2017, p.143).

Usar remédios como um meio para aliviar o sofrimento das presas só demonstra ainda mais a fragilidade e despreparo do Estado para encarar a problemática. Faz-se necessário garantir um tratamento médico adequado dentro dos presídios, com acompanhamento regular e eficaz, além de qualificar as pessoas que neles trabalham. Causar uma possível dependência que causará danos durante e após o cárcere não é uma alternativa saudável e racional. Trata-se de mascarar um problema, criando outro.

### **2.3 Assistência Jurídica**

A assistência jurídica encontra-se respaldada pelos artigos 15 e 16 da LEP, tendo como base a assistência gratuita prestada pelo Estado, e executada pela Defensoria Pública. Assim, diz a lei:

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (LEP, 2018).

Contamos com um número inferior de defensores para a quantidade de demandas existentes. No relatório do ITTC, fala-se sobre a necessidade e importância das Audiências de Custódia:

(...) Apesar de prevista em tratados internacionais já há muito ratificados pelo Brasil, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica, ratificado em 1992) e o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (ratificado no mesmo ano), apenas no ano de 2015, ainda de forma incipiente, estas audiências começaram a ser parte da realidade brasileira. (ITTC, 2017, p. 205)

As Audiências de Custódia são uma alternativa para o encarceramento em massa. Acredita-se que o contato entre a pessoa presa e o juiz faz com que o olhar se volte para a realidade e atente-se aos fatos concretos, podendo substituir o

encarceramento por medidas cautelares, além de coibir e garantir maior segurança nas ocorrências policiais, onde a queixa frequente é sobre a violência (ITTC, 2017).

É necessário um maior contato entre a Defensoria Pública e as detentas, pois, conhecendo a realidade das mulheres, a argumentação pode ser melhorada, com base no gênero e nas condições em que se encontram.

Vale salientar que se cobra muito do Poder Judiciário, sempre procurando soluções rápidas e eficazes para descongestionar a máquina judiciária, porém, não adianta criar e ampliar as leis sem que haja um suporte do governo. Este deve atentar para as questões que precisam de solução e, assim, corrigir as falhas e garantir o funcionamento do mesmo modo que a legislação estabelece.

Para garantir um melhor funcionamento do sistema, o CNJ, em 2017, convocou uma reunião com todos os representantes do Judiciário de todos os estados, e chegou-se à conclusão que era necessário um maior empenho e esforço para que fossem analisados todos os casos de presos provisórios que estavam dentro dos presídios. No total, foram analisados “654.372 casos, sendo 433.318 condenados e 221.054 provisórios” (CNJ, 2017, p. 3).

Durante o desenvolvimento deste trabalho, não encontramos dados sobre mulheres encarceradas que, de fato, tivessem domínio e conhecimento sobre o andamento de seus processos, tampouco sobre a frequência de visitas dos advogados e defensores públicos. Mas, em algumas penitenciárias, tem-se informações de que as detentas que prestam serviços internos são divididas por áreas de atuação, sendo uma destas áreas, a do “Judiciário”.

Não há alternativa, a não ser o contato frequente entre a defesa e detenta, começando pelo momento da prisão, com a realização da Audiência de Custódia sempre que possível, atentando para as características e a situação do flagrante, além do acompanhamento frequente dentro dos presídios, para que as presas possam ter conhecimento do trâmite processual e andamento do processo.

#### **2.4 Assistência Educacional**

Contida entre os artigos 17 a 21 da LEP, a assistência educacional não limita-se apenas ao ensino escolar, mas também à formação profissional do preso e do egresso (Brasil, lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984). Cabe ressaltar que a lei nº

7.210/1984, a LEP, sofreu mudanças recentes, através da lei nº 13.963, de 09 de Setembro de 2015, e instituiu-se o ensino médio nas penitenciárias.

Além disso, a nossa Carta Magna traz, em seus artigos 205 e 208, disposições sobre a educação, em relação ao artigo 208 §1º “(...) Especificamente em relação ao segregado, deve-se ter em conta que o estudo funciona como fator ressocializador, adaptando-o ao reingresso no convívio em sociedade” (AVENA, 2014, p.50).

Você tem direito a exercer as atividades intelectuais, artísticas, profissionais e desportivas que já exercia antes da prisão, desde que compatíveis com a correta execução da pena. Você tem direito à educação formal e não formal (acesso a livros, incentivo à leitura, cursos profissionalizantes, etc.) (CNJ, 2012, p.14)

O artigo 126 da LEP traz o instituto da remissão, onde o condenado pode diminuir parte da pena através do trabalho e estudo. Este instituto já existe no Código Penal Brasileiro e foi reforçado na LEP. Roberto Avena assim defende:

(...) assegurou ao condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto a possibilidade de remir, pelo estudo, parte do tempo de execução da pena, à proporção de um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em três dias. Para tanto, considerou *escolar* a atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional (art. 126, § 1º, I, da LEP), podendo essas atividades ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância, desde que certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (AVENA, 2014, p.50).

As que cumprem pena em regime semiaberto e consigam autorização para a saída temporária podem estudar fora da prisão, mas deve-se manter dentro da comarca, assim dispõe o artigo 122 da Lei de Execução Penal (AVENA, 2014).

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução (LEP, 2018)

Pensando na reinserção da pessoa encarcerada, as Regras de Mandela trazem um rol específico, intitulado “Livros”, que assim dispõe: “Regra 64 - Toda unidade prisional deve ter uma biblioteca para uso de todas as categorias de presos, adequadamente provida de livros de lazer e de instrução, e os presos devem ser

incentivados a fazer uso dela” (CNJ, 2016, p.32). Já no rol de “educação e lazer”, foram dispostas as seguintes regras:

Regra 104: 1. Instrumentos devem ser criados para promover a educação de todos os presos que possam se beneficiar disso, incluindo instrução religiosa, em países onde isso é possível. A educação de analfabetos e jovens presos deve ser compulsória, e a administração prisional deve destinar atenção especial a isso. 2. Na medida do possível, a educação dos presos deve ser integrada ao sistema educacional do país, para que após sua liberação eles possam continuar seus estudos sem maiores dificuldades (CNJ, 2016, p. 40).

O Estado tem o dever de ofertar aos detentos o ensino fundamental, e agora com as mudanças na legislação, também o ensino médio. Em outras palavras, eles passam a ter direito de receber instrução do governo, de forma regular, como se estivessem estudando fora dos estabelecimentos prisionais. Contudo, é necessária uma estrutura de ensino dentro das penitenciárias, contando com profissionais qualificados, a fim de não prejudicar os detentos durante as atividades, e caso progridam de regime, que possam estar preparados para continuar os estudos fora da prisão (AVENA, 2014).

(...) Considerando que a capacitação profissional, além da inegável influência positiva na manutenção da disciplina prisional, é fator que facilita a reinserção do indivíduo na sociedade, contribuindo para que não retorne à vida criminosa, refere o art. 19 da LEP que esse ensino pode se dar em iniciação, para aqueles que ainda não possuem habilitação profissional na respectiva área, ou em aperfeiçoamento técnico, para os que já desempenhavam a profissão antes da segregação. Muito embora não se trate de atividade de participação obrigatória do recluso, ficando ao seu alvedrio dela participar ou não, a circunstância de buscar a formação ou aperfeiçoamento profissional contribui na análise do mérito do apenado pelo juiz da execução no momento de apreciar requerimentos de benefícios carcerários (AVENA, 2014, p.51).

Em relação ao trabalho interno, encontramos uma questão costumeira. Embora os presídios ofereçam trabalhos internos, na maior parte das vezes as atividades ofertadas não são compatíveis com o mercado de trabalho; são as atividades repetitivas e mal remuneradas que ninguém quer, o que não resolve inteiramente o problema. Pois por mais que aprendam uma profissão, esta não é suficiente para a reinserção no mercado de trabalho (QUEIROZ, 2015).

Trabalhar nos presídios é praticamente um privilégio, devido ao número escasso de vagas. Muitas presas querem trabalhar e estudar, sendo certo que o

trabalho é a chave para a ressocialização e, para as detentas, tornou-se tática de sobrevivência, com o objetivo de remir a pena e ocupar a mente (ITTC, 2017).

(...) Nestas condições, e sem haver sequer aplicação da legislação trabalhista, cria-se um campo ainda maior para a exploração do trabalho das mulheres presas, que na grande maioria exercem suas atividades laborais sem contar com os equipamentos que garantam sua segurança ou saúde. Essa situação *representa uma grave afronta as Regras Mínimas das Nações para o Tratamento de Presos, as Regras de Mandela, que preveem* que as precauções fixadas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores devem ser igualmente observadas nas unidades prisionais. Os trabalhos são realizados, ainda, de forma desvinculada de qualquer preocupação com formação profissional, servindo, quando muito, apenas para mantê-las em postos precarizados na vida fora da prisão (ITTC, 2017, p.48).

Ademais:

(...) Outro aspecto relevante se refere à limitada quantidade de vagas ofertadas: há um número bastante insuficiente nas unidades femininas. Essa dificuldade encontrada pelas mulheres é mencionada por Mariana, que disse “aqui eles não dão isso [educação] não. Seria bom se tivesse e pudesse levar o carrinho [de bebê]”. Para Nádia, “podia melhorar na coisa de estudo, entendeu? Deveria ter mais cursos”. A escassez de vagas também foi percebida pela ONG Ação Educativa, que identificou que em uma unidade feminina somente 11% das mulheres presas entrevistadas estavam estudando, apesar de a grande maioria delas ter o desejo de elevar a escolaridade e de aprender. No entanto, a ausência de ensino noturno coloca as mulheres em uma situação de terem que optar por uma ou outra atividade, em clara afronta às Regras de Mandela, que falam que as horas de trabalho devem ser compatíveis com o estudo. Colocadas na difícil situação de ter que escolher entre estudo e trabalho, a grande maioria opta pelo segundo, que lhe trará algum dinheiro além da remição. Essa prioridade do trabalho frente ao estudo se manifestava até espacialmente nas unidades visitadas, já que as áreas destinadas ao trabalho eram muito maiores do que aquelas ocupadas por salas de aula e bibliotecas (ITTC, 2017, p.150).

Diante do exposto, não restam dúvidas de que, primeiramente o Estado precisa garantir uma educação básica de qualidade, devendo atentar-se ao fato de que algumas detentas que já concluíram o ensino básico e necessitam de outras opções de curso. Em relação aos trabalhos, devem ser ofertadas atividades e qualificações que possam ser aproveitadas mais tarde para o mercado de trabalho, tirando esta ideia de que o trabalho braçal e repetitivo é suficiente.

Além disso, poderiam ser firmados convênios entre empresas e escolas profissionalizantes, para que as mulheres encarceradas fossem qualificadas de maneira justa e igualitária, equiparando-se aos trabalhadores que não estão encarcerados. Assim, é possível fomentar novas ideias e quebrar os pré-conceitos

existentes na sociedade. Pois muitas vezes o que faz com que um “ex-detento” volte para a criminalidade é a falta de opção, a falta de oportunidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As mulheres encarceradas no Brasil possuem seus direitos violados diariamente, mesmo em um país que possui uma Carta Magna com uma visão cidadã, assegurando os direitos sociais essenciais. Diante dos altos índices de criminalidade, o Estado não consegue mais conter e garantir segurança e efetividade nas aplicações das sanções, tampouco um sistema penitenciário que seja eficaz e compatível com o que exigem as legislações internas e os tratados internacionais dos quais o país é signatário.

Ao desenvolver este trabalho, notamos que uma das principais dificuldades seria conseguir dados estatísticos atualizados e confiáveis. Verificou-se que dados divulgados encontravam-se desatualizados ou imprecisos, omitindo informações importantes.

Pontuamos as incompatibilidades entre aquilo que o Estado deveria garantir e o que de fato é oferecido. Ademais, procurou-se expor a realidade no cotidiano dos presídios amparados pela legislação, inclusive, com tratados internacionais pouco divulgados pelo governo.

O trabalho contou ainda, com uma breve entrevista com mulheres encarceradas, reafirmando como funciona de fato o sistema. Durante o desenvolvimento desta pesquisa, foi necessário muito estudo, pois, por não ser um tema muito debatido, escassos são os materiais e as informações sobre o assunto.

Esperamos que, com este trabalho, o tema tenha sido exposto, de maneira que possa levar as pessoas a uma reflexão sobre um assunto pouco explorado e que há tantos anos merece atenção, por parte da sociedade e dos governantes. Em pleno século XXI, a medida punitiva do encarceramento em massa ainda não é eficaz.

## **REFERÊNCIAS**

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Soberania Patriarcal**. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/soberania-patriarcal-1508702643>. Acesso em:

17 out. 2018.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado**. 1. ed. - São Paulo: Forense, 2014.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm). Acesso em: 21 out. 2018.

CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. In: **Veredas do Direito**, n. 11, 2009.

CNJ. **Cartilha da Mulher Presa**. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/programas/comecar-de-novo/publicacoes/cartilha\\_da\\_mulher\\_presa\\_1\\_portugues\\_4.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/comecar-de-novo/publicacoes/cartilha_da_mulher_presa_1_portugues_4.pdf). Acesso em: 24 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Número de mulheres presas multiplica por oito em 16 anos**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85563-numero-de-mulheres-presas-multiplica-por-oito-em-16-anos>. Acesso em: 24 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Regras de Mandela**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Mulheres em prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres**. Disponível em: [http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/ITTC\\_MSP\\_VersaoDigital.pdf](http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/ITTC_MSP_VersaoDigital.pdf). Acesso em: 25 out. 2018.

LOPES, Regina Maria Fernandes; MELLO, Daniela Canazaro de; ARGINON, Irani I. de Lima. **Mulheres encarceradas e fatores associados a drogas e crimes** 2010. 11 f. Artigo Científico (Ciências e Cognição) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: <http://www.cienciasecognicao.org/revista/index.php/cec/article/view/308/194>. Acesso em: 23 out. 2018.

MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. **Sistema prisional brasileiro sob perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada**. Disponível em: <http://www.jur.puc-rio.br/revistades/index.php/revistades/article/view/173>. Acesso em: 25 out. 2018.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.